



Acórdão 00080/2020-5 - Plenário

Processo: 18285/2019-1

Classificação: Controle Externo > Fiscalização > Omissão > Omissão de Prestação de Contas Mensal

Exercício: 2019

UG: FIA - Fundo Municipal Para A Infância e Adolescência de Vila Velha

Relator: João Luiz Cotta Lovatti

Responsável: ANA CLAUDIA PEREIRA SIMOES LIMA

FISCALIZAÇÃO – OMISSÃO NO ENVIO - PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL DO FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE VILA VELHA - EXERCÍCIO 2019 – MESES 5, 6, 7, 8, 9 e 10 – ARQUIVAR

O RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de omissão do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Vila Velha, sob responsabilidade da Sr.^a Ana Claudia Pereira Simões Lima, no encaminhamento, por meio do sistema CidadES deste Tribunal, das Prestações de Contas Mensais dos meses 5, 6, 7, 8, 9 e 10 do exercício 2019, prevista na IN TC 43/2017.

Por meio do Termo de Notificação Eletrônico 6253/2019, a responsável foi notificada do descumprimento do prazo para envio/homologação dos dados da Prestação de Contas Mensal, referente aos meses 5, 6, 7, 8, 9 e 10 de 2019, fixando cinco dias para cumprimento da obrigação, sob pena de multa.

Mantida a omissão, o NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia autuou processo, e por meio da Manifestação Técnica 12614//2019-5, apresentou proposta de encaminhamento pela edição de Acórdão para aplicação de multa à responsável, a ser dosada pelo relator, nos termos do art. 135, inciso VIII, na forma do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII, na forma do § 1º do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC 261/2013).

Na forma regimental, o Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, manifestou-se por meio do Parecer 6177/2019-3, anuindo à proposta contida na referida Manifestação Técnica, bem como, pugnando pela aplicação de multa ao responsável em razão de sua omissão.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O presente processo trata de omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Mensal, referente aos meses 5, 6, 7, 8, 9 e 10 do exercício de 2019, do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Vila Velha, sob responsabilidade da Sr.^a Ana Claudia Pereira Simões Lima.

Como anteriormente dito, a responsável foi notificada pelo descumprimento dos prazos para envio e homologação das remessas previstas para o período demandado.

Assim dispõe o artigo 20, §2º e artigo 35 da Instrução Normativa 43/2017:

Art. 20 Na hipótese de descumprimento dos prazos para envio e homologação das remessas previstos nesta Instrução Normativa, bem como da existência de solicitação de retificação de arquivos, o TCEES expedirá notificação ao responsável, por meio eletrônico, fixando-lhe prazo de cinco dias para cumprimento da obrigação.

§ 2º. Esgotado o prazo estabelecido no *caput*, o sistema continuará disponível para recebimento das informações, ainda que intempestivamente, sem prejuízo da aplicação de sanção, de acordo com as disposições da Lei Complementar Estadual 621/2012 e do Regimento Interno do TCEES. ”

Art. 35 A omissão de informações e o descumprimento dos prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa sujeitam o responsável à sanção de multa, de acordo com as disposições da Lei Complementar Estadual 621/2012 e do Regimento Interno do TCEES.

A Lei Complementar nº 621/2012 autoriza a aplicação de multa decorrente de verificação ao não atendimento à decisão desta Corte de Contas, não envio ou envio fora de prazo de documentos ou informações que compõem a prestação de contas ou ainda ocasionadas pela reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal.

Contudo, insta ressaltar que nos termos dos apontamentos feitos nos autos dos Processos TC 8831/2019; 8866/2019 e 8633/2019 pelo douto Representante do Ministério Público de Contas, resta claro que a omissão no envio das prestações de contas mensais referentes aos meses 5, 6, 7, 8, 9 e 10 do exercício de 2019 do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Vila Velha, dentro do prazo estipulado, ocorreu em virtude das dificuldades que o Município de Vila Velha vinha encontrando, em razão da troca do Sistema Integrado de Gestão Pública Municipal.

E mais: como bem lembrado pelo *Parquet* de Contas por ocasião da emissão dos Pareceres proferidos nos autos dos Processos TC 8831/2019; 8866/2019 e 8633/2019, tal fato foi capaz de afastar a aplicação de multa nos Processos TC 00547/2019-8 (Acórdão 00312/2019-3) e 05021/2018-1 (Decisão 02865/2018-4).

Importante enfatizar que nos mencionados Pareceres Ministeriais deu-se especial atenção às justificativas apresentadas pelos respectivos responsáveis quanto à particular questão por que passava o jurisdicionado, qual seja, que *“o Município de Vila Velha vinha encontrando dificuldades no envio de suas prestações de contas dentro do prazo, em razão da troca do Sistema Integrado de Gestão Pública Municipal, não havendo a administração contribuído para a infração, haja vista que adotou todas as medidas necessárias para o saneamento da falha, o que veio a ocorrer com efetivação das remessas.”*

E não foi por outra razão que o senhor Procurador do Ministério Público de Contas que atuou naqueles autos pugnou pelos arquivamentos dos respectivos feitos nos termos do art. 330, inciso IV, do RITCEES.

Dentro desse contexto, acolhendo a sugestão do Digno Representante Ministerial nos autos dos Processos TC 8831/2019; 8866/2019 e 8633/2019, entendo que o mesmo posicionamento neles apostos deve prevalecer no caso aqui em apreciação.

Nesse passo, entendo pelo julgamento nos termos do artigo 330 do Regimento Interno desta Corte de Contas, onde o processo será arquivado quando tenha exaurido o objetivo para o qual foi constituído:

Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:

(...)

IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;

Ante todo o exposto, divergindo do entendimento da área técnica e do entendimento do douto Ministério Público de Contas nestes autos, Proponho VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo relator;

1.1. Arquivar o presente processo nos termos do artigo 330, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas;

1.2. Dar ciência ao interessado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/02/2020 – 2ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro substituto: João Luiz Cotta Lovatti (relator).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público de Contas

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões